



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERROS

Casa José Francisco de Oliveira  
C.N.P.J.: 11.474.491.0001/29



## PROJETO DE LEI/2025

**EMENTA:** Dispõe sobre a valorização da cultura nordestina no São João de Bezerros, com a destinação de percentual mínimo de artistas do gênero forró na programação oficial do polo principal da Serra Negra, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica estabelecido que, no polo principal da Serra Negra, durante o evento São João de Bezerros, 70% (setenta por cento) das atrações musicais contratadas com recursos públicos devem ser do gênero forró, garantindo a diversidade de suas vertentes.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, incluem-se nas vertentes do forró:

I – forró tradicional;

II – pé de serra;

III – baião;

IV – xote;

V – xaxado;

VI – arrasta-pé;

VII – forró eletrônico;

VIII – forró estilizado;

IX – forró universitário;

X – forró de rabeça;

XI – outras vertentes do forró que, conforme o entendimento da Secretaria de Cultura e Turismo, preservem a identidade e a essência cultural do gênero.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERROS

## Casa José Francisco de Oliveira

C.N.P.J.: 11.474.491.0001/29



**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se forró o gênero musical de matriz nordestina, devendo-se preservar a essência e a identidade cultural do evento, vedando o predomínio de outros estilos musicais na programação oficial do polo principal da Serra Negra.

**Art. 3º** A Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Cultura e Turismo, será responsável por:

I – priorizar a contratação de artistas locais e regionais, entendendo-se por artistas locais aqueles do município de Bezerros, e por artistas regionais aqueles do estado de Pernambuco e da região Nordeste, não se limitando a esses casos, caso a oferta seja insuficiente para compor a programação, mas sempre respeitando a cultura nordestina e incentivando a economia criativa;

II – criar mecanismos de incentivo para a participação de trios de forró pé de serra e bandas tradicionais, assegurando a diversidade e autenticidade do evento;

III – estabelecer critérios para a curadoria artística do evento, garantindo que a seleção dos artistas respeite o percentual mínimo definido nesta Lei;

IV – fiscalizar e garantir o cumprimento do percentual mínimo estabelecido, publicando um relatório detalhado ao final de cada edição do São João no Diário Oficial do Município.

**Art. 4º** Esta Lei está fundamentada nos princípios da valorização da cultura nacional e do acesso aos bens culturais, conforme disposto no artigo 215 da Constituição Federal, que estabelece:

**§ 1º** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais.

**§ 2º** Além disso, a presente Lei está alinhada ao artigo 216 da Constituição, que reconhece o forró como patrimônio cultural do Brasil, conforme Decreto nº 10.639/2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERROS

Casa José Francisco de Oliveira

C.N.P.J.: 11.474.491.0001/29



**Art. 5º** Caso a Secretaria de Cultura e Turismo não cumpra o percentual mínimo de 70% de atrações do gênero forró no polo principal da Serra Negra durante o São João de Bezerros, serão aplicadas as seguintes sanções administrativas:

I – advertência formal:

a) a advertência formal será emitida pela Comissão de Cultura da Câmara Municipal de Bezerros e enviada à Secretaria de Cultura e Turismo, solicitando a adequação nas próximas edições do evento;

b) a advertência será registrada em documento interno da Câmara e comunicada ao responsável pelo evento.

II – registro simples da irregularidade:

a) o descumprimento da Lei será registrado de forma simples em um relatório interno da Secretaria de Cultura e Turismo, apenas para controle administrativo e melhoria da organização do evento no ano seguinte;

b) esse registro deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, garantindo transparência para a população.

III – obrigatoriedade de compensação cultural:

a) no ano seguinte ao descumprimento, o percentual mínimo de atrações de forró no polo principal da Serra Negra deverá ser 75%, como forma de reforçar a valorização do gênero musical;

b) a Comissão de Cultura da Câmara Municipal acompanhará o planejamento da programação para garantir o cumprimento da compensação cultural.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERROS

Casa José Francisco de Oliveira

C.N.P.J.: 11.474.491.0001/29



**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com a obrigação de ser cumprida a partir do São João de Bezerros no ano seguinte à sua publicação, permitindo tempo hábil para planejamento e implementação adequados.

Câmara Municipal de Bezerros, 29 de março de 2025

**Nathan de Demir**

**Vereador – Câmara Municipal de Bezerros**

